PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 19

941

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. CARLOS CARDINAL)

ASSUNTO:

Altera o artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, regulando o artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal.

DESPACHO: APENSE-SE AO PLP Nº 33/88

AO ARQUIVO em 09 de abril de 19 91

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

GER 20.01.0221 - (JUN/51)

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 1991

(DO SR. CARLOS CARDINAL)

Altera o artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, regulando o artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 1988).

GER 20.01.0007.6 - (SET/86)

(25)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PLP 0033/88.

Em 13 / 03 / 91.

COMISSÕES PE

Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013 , de 1991

Altera o artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, regulando o art. 7º, inciso I, da Constituição Federal.

(Do Deputado CARLOS CARDINAL)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorarr com a seguinte redação:

"Art. 477 São assegurados a todo empregado, não existindo prazo estipulado para o término do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, os direitos de:

I- haver do empregador uma indenização, paga na base de duas vezes a maior remuneração que tenha na mesma empresa;

II- receber do empregador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, com a antecedência mínima pre-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF

vista na legislação vigente e de acordo com a Constituição Federal;

III- acesso ao seguro-desemprego previsto na legislação vigente e de acordo com a Constituição Federal;

IV- receber o saldo constante na sua conta pertinente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previsto na Constituição Federal; e

V- certidão expedida pela empresa, comprovando o tempo de serviço, a idoneidade moral e de conduta durante o período de serviço prestado à empresa, além da recomendação, para os devidos fins, de capacidade profissional do empregado, no que concerne às atividades desenvolvidas na empresa."

Art. 2º É extinto o § 5º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar objetiva cumprir o disposto no inciso I do art. 7º da Constituição Federal, que institui como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, a "relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos".

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
3
10

Para tanto, sugerimos a alteração do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que originalmente prevê em seu **caput**: "é assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para o término do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa".

Seguindo o pensamento adotado pela maioria significativa dos membros componentes da Assembléia Naciona Constituinte, estamos preconizando, no presente projeto, a ser apreciado por este Congresso Nacional, que, ao invés de uma "indenização, paga na base da maior remuneração", uma "indenização paga na base de **duas vezes** a maior remuneração".

Em decorrência dessa nossa sugestão, houvemos por bem extinguir o § 5º do aludido art. 477 da CLT, que estipula "qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado".

Ratificamos, neste projeto de lei, como direitos aos trabalhadores urbanos e rurais, demitidos arbitrariamente, as já adquiridas, através do texto constitucional, preerrogativas de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, seguro-desemprego e saque do FGTS.

Com o objetivo, ainda, de dirimirmos a injustiça inerente ao próprio processo da demissão arbitrária, incluímos, como um dos direitos a serem concedidos ao empregado demitido, a obtenção de uma certidão expedida pela empresa, comprobatória de idoneidade moral do profissional e sua capacidade de trabalho, de forma a

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

beneficiá-lo, no ato de busca de novas oportunidades de emprego.

Trata-se, portanto, de projeto de lei que tem como objetivo a regulamentação definitiva da matéria pertinente ao inciso I do art. 7º da Constituição Federal, ou seja, o estabelecimento dos direitos a serem garantidos aos trablahadores vítimas das demissões imotivadas.

Para sua aprovação, esperamos ocntar com o apoio dos ilustres Senhores Deputados e Senadores.

Sala das Sessões, 13 DE MARÇO 1991.

Carlos Cardinal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO - 00080 - DAS COMISSÕES PERMANENTES
5

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

# CONSTITUIÇÃO

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**1988**

. . . . . .

**Título II**

**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

. . . . . .

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

. . . . . .

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I — relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

. . . . . .

. . . . . .

# DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1.º DE MAIO DE 1943

## Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

. . . . . .

## TÍTULO IV

## DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

. . . . . .

### CAPÍTULO V

### DA RESCISÃO

. . . . . .

**Art. 477.** É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

**§ 1º** O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado com mais de um ano de serviço só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

**§ 2º** O instrumento de rescisão, ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

**§ 3º** Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público, e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz.

**§ 4º** O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro.

**§ 5º** Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado.

. . . . . .

. . . . . .

CÂMARA DOS DEPUTADOS

26/03/91 Secretaria-Geral da Mesa fl. 14

PROPOSICAO : PLP 0013 / 91 DATA APRES.: 13/03/91
AUTOR : CARLOS CARDINAL - PDT/RS

Altera o art. 477 da Consolidacao das Leis do Trabalho - CLT, regulando o art. setimo, inciso I, da Constituicao Federal.

Despacho :
Apense-se ao PL. 0033/88.